



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2020

Acresce parágrafo único ao art. 1.515 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para assegurar o direito das autoridades religiosas de se recusarem a celebrar casamentos por motivo de crença, inclusive no caso de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acresce parágrafo único ao art. 1.515 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para assegurar o direito das autoridades religiosas de se recusarem a celebrar casamentos por motivo de crença, inclusive no caso de casamento entre pessoas do mesmo sexo.



SF/20759.28039-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.515 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.515.

Parágrafo único. As autoridades religiosas, por motivo de crença, podem se recusar a celebrar casamentos, inclusive na hipótese de casamento entre pessoas do mesmo sexo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande virtude da democracia é o convívio pacífico entre as diversas ideologias. Cada grupo deve ter o direito de cultivar seus valores com liberdade, sem ser censurado por outros e sem reprimir grupos diferentes.

A liberdade religiosa se insere nesse ambiente democrático e, como tal, precisa ser respeitada. Não se pode obrigar pessoas a praticarem atos que contrariem suas crenças.

Considerando que recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu que a homofobia é considerada crime de racismo ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o Mandado de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS ROGÉRIO**

Injunção (MI) nº 4733, é fundamental deixar claro que a autoridade religiosa que, por motivo de crença, se recusar a celebrar um casamento de pessoas do mesmo sexo não comete ilícito algum.

Negar-se a celebrar um casamento não é um ataque às pessoas do mesmo sexo, e sim uma proteção da própria crença. Casais do mesmo sexo poderão livremente exercer seus direitos de casar perante um juiz de paz ou perante uma autoridade religiosa cujas crenças não contrastem com o casamento homoafetivo.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a prestigiarem a liberdade de crença aprovando esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS ROGÉRIO**



SF/20759.28039-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>